

Exmo. Senhor – D. D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO - PE 002/2013 TJAM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

Amazoniaflex Representação Comercial Marketing e Arquitetura Ltda., doravante AMAZONIAFLEX, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, à Av. Rio Mar, 53 Nossa Senhora das Graças, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.337.906/0001-82, por seu representante legal infra-assinado, embasado no Art. 10, § 2º e no Art. 17 “caput” e § 1º do Decreto Estadual nº 21.178/2000, e também na cláusula quinta do presente edital, vem, respeitosamente e tempestivamente, neste ato Impugnar os termos do Edital perante a Administração, bem como nos termos do Art. 113, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, pelas razões de fato e de direito as quais fazem parte integrante desta.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Manaus, 07 de Fevereiro de 2013.



Amazoniaflex Rep. Com. Mkt e Arq. Ltda

Antonio João de Melo Junior

Sócio-Administrador

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE.

Convém lembrar que além de Admissibilidade prevista no Edital, o Decreto Estadual nº 21.178/00 faculta-nos a possibilidade de impugnação ao Edital, determinando prazo de 24 horas para decisão por parte do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e a Lei 8666/93, a possibilidade de representação ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação daquele Diploma Legal.

Senão vejamos.

DECRETO ESTADUAL Nº 21.178/00

“Art. 17. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar da Comissão de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. “O Presidente da Comissão de Licitação decidirá no prazo de vinte e quatro horas.”

LEI 8666/93

“Art. 113. (...)

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º, Os tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, copia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoções de medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO

IMPUGNANTE: AMAZONIAFLEX

I. DO EDITAL IMPUGNADO.

1. Entende esta empresa, doravante denominado Impugnante, entretanto, que o Edital, em razão de suas irregularidades abaixo apontadas, deverá ser recolhido, motivos pelo qual impugna o ato convocatório objetivando a sua retificação.

Vejamos.

1.1 AUSÊNCIA DE LAYOUT (PROJETO BÁSICO).

Após análise ao Edital, a Impugnante verificou a falta do Layout do Projeto Básico, o qual deveria fazer parte integrante do Edital, em conformidade com o exigido no Art.40 subitem **I, IV e V** e **§ 2, subitem I da Lei 8.666/93**, o que resulta na impossibilidade da elaboração correta de proposta comercial por parte dos participantes. Impondo-se, portanto nova divulgação do Edital.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Como se vê, na há condições dos Licitantes elaborarem sua Proposta Comercial com as divergências acima apontadas. Impondo-se, portanto, mais uma vez o recolhimento do Edital para sua retificação e aplicação de dados corretos veste não ser possível a Administração efetuar uma **contratação temerosa** para o caso de qualquer interessado apresentar proposta sem definição exata do objeto da licitação: **AQUISIÇÃO DO TIPO, MENOR PREÇO GLOBAL para atender a demanda do novo Prédio Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações constantes no Termo de Referencia (Anexo VI) deste edital.**

1.2 Inconsistência na modalidade utilizada para esse Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global, para produtos que não são de uso comum, pois trata-se de mobiliário, e exige projeto para a fabricação, não existindo em Manaus pronta entrega desses produtos especificados, e portanto não são de uso comum.

Após ainda da análise ao Edital e também no site do Comprasnet, a Impugnante verificou que da maneira exigida para a cotação Global o Órgão estaria restringindo a concorrência entre as empresas que desejam participar do certame, visto que para isso a Licitante que quiser participar do pregão deverá obrigatoriamente cotar todos os itens exigidos neste edital que são 16 (Dezesseis), no total, para que assim possa participar do certame, e caso contrario não pode nem participar pois conforme planilha no site do Comprasnet o mesmo não aceita a inclusão parcial de itens para a cotação de determinado produto , apenas se a Licitante fizer a cotação Global.

Ora, se a licitação tem como principio básica a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, porque se criar critérios e óbices desnecessários que podem impedir a livre concorrência entre as empresas que querem muitas vezes participar de determinado item ou lote de produtos, sejam de 02 ou mais produtos, ou apenas de 01 item, por exemplo, de cadeiras, mobiliário ou de auditório?

A própria Lei 8.666/93 determina tal necessidade de ampliação da competitividade e da igualdade entre as licitantes na realização de um certame.

Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe lembrar que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

2- Diante de todo o exposto, aguarda o Impugnante, seja conhecida e provida a presente impugnação para o fim de retificando-se o Edital cumpra-se às determinações legais e editalícias das formas acima expendidas.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Manaus, 07 de Fevereiro de 2013



Amazoniaflex Representação Comercial Marketing e Arquitetura Ltda
Antonio João de Melo Junior
Sócio-Administrador